Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 808.306 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

RECTE.(S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral da Fazenda Nacional

RECDO.(A/S) :PEDRO LEOBINO DA SILVA

ADV.(A/S) :VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da dos Juizados Especiais Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. PSS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALORES DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL. HIPÓTESES DE ISENÇÃO. EXAÇÃO. INCIDÊNCIA MÊS A MÊS. PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA."

A pretensão não merece acolhida. De início, cumpre registrar que a pretensão do recorrente reside, em última análise, em promover um novo juízo interpretativo sobre a legislação de regência. A União articula com o princípio da solidariedade unicamente para fazer prevalecer o regime de caixa, no qual o resultado da tributação seria maior do que a percepção dos valores por competência. Ressalto que a Corte registra precedentes que apontam não haver ressonância constitucional na hipótese tratada nestes autos. Nesse sentido, confira-se a ementa do ARE 828.842-AgR, julgado sob relatoria da Ministra Rosa Weber:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. LEI Nº 10.887/2004. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 20.6.2014.

A controvérsia, a teor do que já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar,

Supremo Tribunal Federal

ARE 808306 / RJ

nesse compasso, em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, porquanto compreender de modo diverso exigiria análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão prolatada pela Corte de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, a, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte.

As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

Agravo regimental conhecido e não provido."

Ademais, apreciando caso análogo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 614.406/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, consignou que o Imposto de Renda incidente na hipótese de percepção acumulada de proventos deve ser apurado sob o regime de competência e não sobre o regime de caixa. Isso porque o sujeito não poderia ser punido duplamente. *Em primeiro lugar*, por ver suprimido um direito devido. *Em segundo lugar*, por admitir o locupletamento do Estado com base em situação que o próprio poder público deu causa. Confira-se a ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos."

A recorrente não pode sustentar sua pretensão com base no caráter solidário do regime. O princípio da solidariedade confere amparo à universalidade das fontes de custeio, afastando a exigência de sinalagma comutativo entre o montante de contribuição vertido em favor do sistema e os valores percebidos pelos beneficiários. Não se presta o referido princípio a justificar o locupletamento indevido do Estado, bem como não deve ser invocado de forma dissociada do seu significado, com a finalidade exclusiva de justificar situações nas quais o regime aufere major vulto.

Supremo Tribunal Federal

ARE 808306 / RJ

Diante do exposto, com base no art. 544, § 4° , II, b, do CPC e no art. 21, § 1° , do RI/STF, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2015.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO** Relator